

**COMISSÕES COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA;  
DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019**

Letra a Lei nº 13.640, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços público.

**Autor:** Senador Weverton Rocha.

**Relator:** Deputado Eduardo Bismarck.

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 669, de 2019, de autoria do Senador Weverton Rocha tem por objetivo vedar o corte dos serviços de fornecimento de água e energia elétrica nas sextas-feiras, nos sábados, domingos, feriados e vésperas de feriados. Também veda a cobrança do serviço de religamento. Nesse sentido, altera a lei 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público) e a lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões Públicas).

A proposição foi encaminhada à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 6 de abril do presente ano. No mesmo dia, foi apresentado o requerimento de urgência 957/2020. O mesmo foi aprovado.

A proposição tramita em regime de urgência e está sujeita à deliberação de Plenário (art. 155 RICD).

Este é o relatório.

**II - VOTO**

Cabe a este relator prolatar parecer pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD); Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Trabalho, de Administração e Serviço Público

Em relação à Comissão de Constituição e de Justiça e Cidadania, cabe a análise da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Quanto a esses pontos, a proposição está em sintonia com a Constituição Federal e a legislação em geral, bem como está redigida nos termos da lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à Comissão de Finanças e Tributação, cabe a análise de mérito e adequação orçamentária-financeira (Mérito e Art. 54, RICD). Quanto à adequação orçamentária-financeira, entendo que ela é compatível. Quanto ao mérito, passo a analisá-la em conjunto com a das demais Comissões.

Quanto ao mérito, em nosso entendimento, a proposição apresentada pelo Senador Weverton Rocha possui inegáveis méritos, em especial, quanto ao fato de proibir a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este. Entendo que essa medida sintetiza de maneira clara o princípio da boa-fé que deve reger as relações de consumo. Assim, acato essa parte do projeto.

Também entendo que a prestadora de serviço deve sempre comunicar previamente ao consumidor que irá desligar o serviço por inadimplemento. Sendo assim, incluo entre os direitos do consumidor o de ser previamente informado, inclusive, impondo sanções à prestadora de serviço que não fizer essa comunicação.

Não concordo com a isenção da cobrança de taxa de religamento. E isso porque o serviço gera custos à prestadora que, se não cobrados do inadimplente, será cobrado dos demais consumidores. Por isso, e por mais que entenda o propósito do nobre senador, não posso concordar com esses termos.

Diante do exposto, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Defesa do Consumidor, que conclui pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Pela Comissão de Finanças e Tributação, que conclui pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo adotado pelo Relator da CTASP. E pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que conclui pela aprovação da matéria, na forma do Substitutivo apresentado.

Plenário, maio de 2020.

Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relator

**COMISSÕES COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
CIDADANIA; DEFESA DO CONSUMIDOR; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019**

Letra a Lei nº 13.640, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços público.

**Autor:** Senador Weverton Rocha

**Relator:** Deputado Eduardo Bismarck

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 669, DE 2019**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pelas administrações diretas e indiretas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos serviços públicos concedidos ou permitidos por esses entes da Federação.

**Art. 2º** O art. 6º da lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), passa a vigiar com as seguintes modificações:

“Art. 5º .....

.....  
XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado por inadimplimento, devendo informar dia e período de sua realização.

Parágrafo único. A taxa de religação de serviços não será devida na hipótese de descumprimento do direito de notificação prévia ao consumidor a que se refere o inciso XVI, ensejando a aplicação de multa à concessionária, conforme regulação da Aneel.

Art. 6º .....

.....

VII – ser comunicado previamente da suspensão da prestação de serviço.

Parágrafo unico. É vedada a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial que se inicie em sexta-feira, sábado ou domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a este.“.

**Art. 3º** A lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º .....

.....

§4º No caso de usuário residencial, a interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá ocorrer em sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou no dia anterior a este“.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, maio de 2020.

Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relator